

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.178 - RJ (2013/0236789-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MAURILIO ALCANTRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADOS : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS - RJ112208
EDUARDO DAMIAN DUARTE E OUTRO(S) - RJ106783
RECORRENTE : THOMAZ COSTA MANERA E OUTROS
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
ADVOGADA : MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO E OUTRO(S) - RJ114825
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A
ADVOGADO : ROBERTO HONORATO DA SILVA - RJ012834

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 538 DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. PRÉVIO RECOLHIMENTO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO NÃO CONDICIONADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. GRAVIDADE DAS SEQUELAS. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. CAPACIDADE LABORATIVA DA VÍTIMA. REDUÇÃO PERMANENTE. PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO. LIMITES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. DANOS ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.538, §1º, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INAPLICABILIDADE NO CASO. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. RESSARCIMENTO E CUSTEIO. LIMITAÇÃO. PEDIDO INICIAL CERTO E DETERMINADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. RESISTÊNCIA DA SEGURADORA LITISDENÚNCIADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. JÚROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos suportados por vítima de atropelamento por veículo automotor resultante da ação culposa de seu condutor. Vítima que passou a se locomover com ajuda de aparelhos, sendo acometido de sequelas permanentes em membros superiores e inferiores esquerdos, além de lesão cerebral causadora de falta de atenção e desvio de personalidade.

2. A parte final do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, que condiciona a interposição de outro recurso ao recolhimento prévio da multa processual de que trata o *caput* desse mesmo dispositivo, deve ser interpretada restritivamente, alcançando apenas recursos subsequentes intentados dentro da mesma cadeia recursal. O eventual não recolhimento da multa, quando imposta esta nos autos de agravo de instrumento (art. 522 do CPC/1973), não tem o condão de obstar o conhecimento de posterior recurso de apelação interposto nos autos principais. Precedente.

3. É firme na jurisprudência da Segunda Seção a orientação de que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos resultantes de acidente de trânsito causado por culpa de seu condutor, não se estendendo, contudo, à pessoa do cônjuge do proprietário do veículo, visto que não se pode a ele atribuir o

Superior Tribunal de Justiça

dever de guarda do automóvel.

4. O pensionamento mensal devido à vítima de acidente automobilístico incapacitante deve servir à reparação pela efetiva perda de sua capacidade laborativa, mas deve ser limitado ao pedido certo e determinado eventualmente formulado pelo parte autora em sua petição inicial.

5. A duplicação a que se refere o §1º do art. 1.538 do Código Civil de 1916 abrange tão somente a multa penal porventura aplicada ao causador do dano, não podendo ser cumulada com indenização arbitrada para fins de compensação dos danos estéticos suportados pela vítima, sob pena de restar configurada a ocorrência de *bis in idem*.

6. A jurisprudência desta Corte admite a responsabilidade civil e o consequente dever de reparação de possíveis prejuízos com fundamento na denominada teoria da perda de uma chance, desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória.

7. A simples inscrição do autor em concurso público ou o fato de estar, no momento do acidente, bem posicionado em lista classificatória parcial do certame, não indicam existir situação de real possibilidade de êxito capaz de autorizar a aplicação, no caso, da teoria da perda uma chance, não havendo falar, portanto, na existência de lucros cessantes a serem indenizados.

8. Tendo o autor formulado pedido certo e determinado de ressarcimento/custeio de despesas médico-hospitalares, deve a condenação imposta aos requeridos a tal título ser limitada pelos valores por ele indicados na petição inicial, sob pena de se incorrer em julgamento *ultra petita*.

9. Escapa à competência desta Corte Superior o reexame das circunstâncias fático-probatórias que levaram as instâncias de cognição plena a concluir pela existência de culpa exclusiva do condutor do veículo envolvido no acidente narrado na inicial e de danos materiais indenizáveis, por incidir, na espécie, o óbice da Súmula nº 7/STJ.

10. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado os montantes fixados a título de indenização por danos morais e estéticos apenas quando se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento das referidas indenizações nos valores de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

11. Por consistir a denunciação da lide em verdadeira espécie de lide secundária de natureza condenatória, impõe-se ao litisdenunciado, quando vencido ao opor resistência às pretensões da parte litisdenunciante, o pagamento de honorários sucumbenciais nos termos do art. 20, §3º, do CPC/1973.

12. O juro moratório fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54/STJ).

13. Recursos especiais parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.178 - RJ (2013/0236789-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de dois recursos especiais interpostos, respectivamente, por MAURÍLIO ALCÂNTARA DOS SANTOS JÚNIOR (e-STJ fls. 2.052/2.086) e por THOMAZ COSTA MANERA E OUTROS (e-STJ fls. 2.088/2.109), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que, em outubro de 2004, o primeiro recorrente - MAURÍLIO ALCÂNTARA DOS SANTOS JÚNIOR - ajuizou ação indenizatória em desfavor dos segundos recorrentes - THOMAZ COSTA MANERA, MARIA LÚCIA PINTO COSTA e SÉRGIO PINTO - objetivando vê-los condenados solidariamente à reparação dos danos materiais, morais e estéticos que lhe teriam sido ocasionados em virtude de seu atropelamento, no dia 11 de junho de 2000, pelo primeiro demandado (THOMAZ COSTA), que conduzia veículo automotor de propriedade dos outros dois demandados (MARIA LÚCIA e SÉRGIO PINTO).

Ao narrar os fatos que dariam ensejo ao seu pleito, o autor da demanda aduziu que o acidente em questão foi causado exclusivamente pela conduta imprudente e negligente do réu THOMAZ COSTA, que, apresentando sinais de embriaguez, atropelou-o ao trafegar em alta velocidade pelo acostamento da estrada de rodagem RJ-130, quando conduzia veículo da propriedade de sua genitora (MARIA LÚCIA) e de seu padrasto (SÉRGIO PINTO), segunda e terceiro réus.

Afirmou que em razão do atropelamento, do qual o primeiro réu evadiu-se sem prestar socorro, teria sofrido "*traumatismo crânio-encefálico e fratura em algumas costelas, tendo permanecido 18 (dezoito) dias em coma profundo e, posteriormente, internado em hospital*" (e-STJ fl. 4). Disse também que ficou por mais de três meses imobilizado, sem movimentar os membros superiores e inferiores, com problemas de audição, fala e visão, e que teve que fazer uso de cadeira de rodas por mais de 10 (dez) meses.

Esclareceu que no momento em que ajuizava a presente demanda, locomovia-se com a ajuda de aparelhos e apresentava sequelas permanentes nos membros superiores e inferiores esquerdos bem como lesão cerebral causadora de falta de atenção e desvio de personalidade.

Por fim, aduziu que em decorrência do acidente narrado: (i) deixou de concluir sua residência médica em cirurgia-geral; (ii) foi desclassificado - por impossibilidade de realizar as provas físicas - do concurso público para o cargo de médico socorrista do Corpo de Bombeiros, para o qual encontrava-se provisoriamente classificado em 4º (quarto) lugar em virtude dos

Superior Tribunal de Justiça

resultados obtidos nas provas teóricas anteriormente realizadas, e (iii) deixou de trabalhar em plantões hospitalares como resultado de sua perda de capacidade laborativa.

Na inicial, informou também que o ilícito perpetrado pelo primeiro réu ensejou a condenação deste, na esfera criminal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, mas que a sentença condenatória ainda não seria definitiva (Ação Penal nº 2000.037.003585-9), pois pendente de julgamento recurso de apelação.

Formulou então pedidos de indenização por danos materiais (custeio de despesas de tratamento, pensionamento mensal vitalício e lucros cessantes), morais (no valor de R\$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil reais) e estéticos (a serem fixados em valor correspondente ao dobro da soma das despesas de tratamento e lucros cessantes à luz dos arts. 1.538 e 1.539 do Código Civil de 1916).

THOMAZ COSTA e MARIA LÚCIA apresentaram contestação afirmando, em síntese, (i) que o primeiro réu teria, sim, prestado socorro ao autor da demanda; (ii) que a sentença penal condenatória ainda não teria transitado em julgado; (iii) que, ao contrário do narrado na inicial, THOMAZ não conduzia o veículo próximo ao acostamento, não dirigia em alta velocidade e tampouco teria ingerido bebida alcoólica antes do acidente; (iv) que MARIA LÚCIA não seria solidariamente responsável pelo acidente pelo simples fato de ser a proprietária do veículo em questão e (v) que não estariam comprovados os danos alegadamente suportados pelo autor. Por fim, pugnaram pela denúncia da lide à seguradora - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A.

O terceiro réu - SÉRGIO PINTO - também contestou o pedido, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, afirmou a ausência de sua responsabilidade pelo acidente ocorrido, pois não exercia a guarda do veículo e tampouco cedeu as chaves ao primeiro réu.

O pedido de denúncia da lide e de antecipação parcial dos efeitos da tutela foram deferidos, este último para o fim de impor aos réus, solidariamente, o ônus do pagamento de pensão mensal ao autor no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em setembro de 2011, a Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital - RJ proferiu sentença julgando parcialmente procedente tanto o pedido autoral quanto o pedido de denúncia da lide nos seguintes termos:

"(...) Ante tais considerações, julgo parcialmente procedente a demanda principal, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil para:

a) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de pensão, majorando o valor anteriormente fixado na decisão de fls. 121/122, item 3, para quantia equivalente a 8 (oito) salários mínimos, para custeio dos tratamentos do autor de fisioterapia,

Superior Tribunal de Justiça

psiquiatria, neurologia e psicoterapia, além de medicamentos e seu cumprimento na forma de fl. 962 (desconto em folha da segunda ré), de forma vitalícia, corrigida anualmente pelos índices oficiais;

b) Condenar os réus, solidariamente, ao custeio de cirurgia para tratamento de tendão para evitar-se pé equino (fl. 1457);

c) Condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento dos valores já desembolsados pelo autor, conforme os diversos recibos anexados aos autos, acrescidos de juros e correção monetária a partir do desembolso;

d) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 120.000,00 com juros e correção monetária a partir da presente (in liquidis non fit mora);

e) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de lucros cessantes concernentes à bolsa mensal pela residência que o autor fazia no valor, à época de R\$ 1.474,00, bem como dos plantões que fazia, no valor de R\$ 1.550,00, à época, devidamente corrigidos desde o mês subsequente ao acidente até a data em que o autor tomou posse no cargo de médico socorrista do Corpo de Bombeiros ;

f) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20 §3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação, visto que sucumbentes na maior parte da pretensão autoral;

g) Condenar os réus, solidariamente, à constituição de Capital Garantidor,

e, parcialmente procedente o pedido da denúncia da lide, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que esta sentença valerá como título executivo da condenação acima estabelecida, nos termos do disposto no art. 76 do CPC, nos limites das apólices do seguro, valor este que deverá abranger o dano moral.

Condeno, ainda, a denunciada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, na forma do art 20, §3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação ora fixada, visto que sucumbente na maior parte da pretensão da denunciante" (e-STJ fls. 1.667/1.668).

Inconformados, tanto o autor (e-STJ fls. 1.807/1.820) quanto os réus (e-STJ fls. 1.821/1.867) e a seguradora litisdenunciada (e-STJ fls. 1.904/1.907) interpuseram recursos de apelação.

A Décima Quinta Câmara Cível do TJ/RJ, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu parcial provimento aos apelos do autor e dos réus e integral provimento ao apelo da seguradora em aresto que restou assim ementado:

"INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO. FILHO MAIOR HABILITADO. CARRO PERTENCENTE À GENITORA. DENUNCIÇÃO DA LIDE.

Superior Tribunal de Justiça

Ação Ordinária Indenizatória pela qual o 1º apelante postula em face dos demais apelantes indenização por danos materiais, danos estéticos e morais.

1 - Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de não conhecimento do recurso dos réus porque não teriam recolhido a multa que lhes foi imposta no agravo de instrumento 0020924.18.2009.8.9.0000, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento da multa arbitrada.

A interpretação do § único do art. 538 do CPC deva dar-se restritivamente, sob pena de afrontar-se de acesso à justiça.

Portanto, a sanção tem alcance limitado, restrito a uma mesma cadeia recursal, o que não ocorre neste caso, pois aqui se trata de apelação e lá se tratava de outro recurso.

2 - Agravo retido interposto pelos réus contra a decisão que considerou parte legítima o 3º réu. Argumentando que o 3º réu, marido da 2ª ré, não é proprietário do carro, adquirido por esta com recursos exclusivos.

Os 2º e 3º réus são casados pelo regime da comunhão parcial, do que se presume que os bens adquiridos onerosamente no curso da sociedade conjugal pertençam a ambos.

Portanto, considerando a teoria da asserção, tem-se como válida a pertinência subjetiva do 3º réu.

3 - No mérito, os danos foram imensos, com repercussão tanto na esfera material como na moral e estética e todos causados por culpa do 1º réu, praticante de uma condução imprudente, consistente num desvio sem cautela que culminou com o atropelamento do autor. Presentes, pois, todos os elementos da responsabilidade civil para o 1º réu.

4 - Quanto aos 2º e 3º réus, trata-se de mãe do 1º réu, proprietária do veículo, e do padrasto, ao qual o autor imputa ser coproprietário do veículo em virtude do regime de casamento.

O 1º réu era maior, devidamente habilitado para a condução de veículos. Não há notícias nos autos de qualquer ato que o desabonasse à direção. O empréstimo do carro, por si só, não colocaria em risco ninguém, tivesse tido o 1º réu atenção e cautela. Portanto, não se pode dizer que tanto a 2ª quanto o 3º não foram vigilantes suficientemente quando permitiram que o 1º dirigisse o veículo.

Improcedência da pretensão inicial em Relação a estes.

5 - Devidos pensão vitalícia pela perda de parcial capacidade laboral; despesas com tratamento; indenização por danos morais e estéticos, cumulativamente.

6 - Ausência de condenação da denunciada na verba honorária porque não resistiu ao pedido.

7 - Reconhecimento da sucumbência recíproca.

Agravo retido desprovido. Primeiro e segundo apelos providos parcialmente. Provido o terceiro recurso, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator" (e-STJ fls. 1.985/1.986).

A parte dispositiva do voto condutor do referido acórdão ficou assim redigida:

"(...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento aos 1º e 2º apelos e provimento integral ao 3º apelo para reformar parcialmente a sentença, nos seguintes termos:

1 - Julgo improcedentes os pedidos feitos em face dos 2º e 3º réus, pelo que devem cessar os descontos em folha feitos à conta da 2ª ré. Expeça-se ofício para a cessação do desconto.

2 - Mantenho a procedência parcial do pedido feito em relação ao 1º réu, condenando-lhe a partir deste julgamento, ao pagamento de uma pensão

Superior Tribunal de Justiça

vitalícia, fixada em 20% dos rendimentos líquidos do 1º réu, entendido como tal os rendimentos brutos menos os descontos obrigatórios, incidente, inclusive, sobre o 13º salário, férias, retendo, no mesmo percentual, o FGTS, em caso de dispensa, para que o valor retido supra as necessidades, enquanto a pensão não retomar o curso normal. Não havendo vínculo empregatício, entendo razoável que se fixe 03 salários mínimos mensais, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta corrente do autor.

São devidas prestações vencidas desde o acidente e para tanto se considerará o valor que já vem sendo pago mês a mês (R\$ 1.550,00), de forma que em relação aos meses que houve pagamento, se terá como quitada a obrigação. Todavia, quanto aos meses que não o foram, antes do início dos descontos determinados pela juíza a quo na tutela antecipatória, se considerará o valor de R\$ 1.500,00 (valor considerado pela tutela antecipada), que para efeito do cálculo, sofrerá correção monetária do mês que deveriam ter sido pagos, com juros legais da citação.

O 1º réu também reembolsará o autor de todas as despesas até hoje efetuadas pelo autor, documentalmente comprovadas nestes autos, com juros legais da citação e correção monetária do desembolso. Para efeito de cálculo, serão abatidas tantas prestações de R\$ 1.244,00 quanto tenham sido feitas, mas com correção monetária, também de cada desembolso.

Também arcará com o pagamento da cirurgia para tratamento do tendão e das sessões de fisioterapia e terapia, tudo conforme estimado pelo expert em seu laudo, procedendo-se apenas a correção do valor estimado, a partir da data do laudo. Não haverá juros sobre este valor porque ainda não houve dispêndio de valor.

A título de lucros cessantes, o 1º réu pagará o valor da bolsa de residência médica pelo período de tempo que o autor deixou de recebê-la em função do acidente, limitado ao período previsto para a conclusão do curso, isto é, o tempo entre o início e o fim, em condições de frequência normal. Também aqui haverá juros legais da citação e correção monetária da data em que cada prestação deveria ter sido recebida pelo autor.

O valor da verba compensatória por dano moral é mantido em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com juros legais da data do fato e correção monetária da data da sentença.

Também pagará o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por dano estético, com correção monetária desta data e juros legais do evento.

A denunciada não arcará com honorários.

Os honorários se compensam entre autor e 1º réu, sendo que as despesas processuais serão divididas na proporção de metade para cada um, dispensando quem detenha gratuidade de justiça.

No mais se mantém a sentença, naquilo que não contradiga este acórdão" (e-STJ fls. 2.001/2.002 - grifou-se)

Os embargos declaratórios opostos pelo autor (e-STJ fls. 2.013/2.020) e pelos réus (e-STJ fls. 2.034/2.037) foram rejeitados (e-STJ fls. 2.039/2.045). Daí a interposição dos recursos especiais ora em exame.

Nas razões de seu especial (e-STJ fls. 2.052/2.086), o autor da demanda - MAURÍLIO ALCÂNTARA DOS SANTOS JÚNIOR - aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

Superior Tribunal de Justiça

(i) art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 - porque, mesmo após a oposição dos declaratórios, o acórdão recorrido seria omissivo no que diz respeito à confirmação ou revogação da tutela antecipada concedida pelo juízo de primeiro grau bem como no tocante à necessidade ou não de liquidação do julgado para a quantificação do montante devido a título de reparação por despesas médicas;

(ii) art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 - porque, ao contrário do que decidido pela Corte local, o recolhimento prévio das multas processuais (com esteio no referido dispositivo legal) que teriam sido aplicadas aos réus nos autos de agravos de instrumento (Processos nº 0020924-18.2009.8.19.0000 e 0017412-22.2012.8.19.0000) seria pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso de apelação por eles intentado (e-STJ fls. 1.821/1.867);

(iii) arts. 159, 1.518, 1.519, 1.521, inciso III, 1.527, 1.528 e 1.529 do Código Civil de 1916 - porque a segunda ré, proprietária do automóvel envolvido no acidente narrado na inicial, seria solidariamente responsável pela reparação dos prejuízos causados ao autor da demanda pelo então condutor do referido veículo, haja vista que presumida sua culpa consoante a sedimentada orientação jurisprudencial desta Corte Superior a respeito do tema;

(iv) arts. 269, incisos I e II, 273 e 274 do Código Civil de 1916 - porque o terceiro réu também seria solidariamente responsável pela reparação de tais prejuízos em virtude de ser casado com a segunda ré (a proprietária oficial do veículo) em regime de comunhão parcial de bens e o automóvel em questão ter sido adquirido na constância desse casamento;

(v) arts. 1.538 e 1.539 do Código Civil de 1916 e 944, 950 e 1.694 do Código Civil de 2002 - porque, ao contrário do que concluiu a Corte de origem, o pensionamento mensal devido ao autor deveria ser fixado de modo a reparar-lhe pela real extensão do dano suportado, ou seja, com base na importância do trabalho para o qual teria ele sido inabilitado em virtude do acidente sofrido, sendo indevida sua fixação a partir do exame do binômio necessidade (do autor)/capacidade (do réu);

(vi) art. 1.694 do Código Civil de 2002 - porque, ainda que fosse admitida a fixação do pensionamento mensal devido com base no exame do binômio necessidade/capacidade, o montante arbitrado pela Corte de origem a título de pensão mensal na hipótese vertente (20% - vinte por cento - dos rendimentos mensais do primeiro réu) seria irrisório, impondo-se, portanto, a sua majoração, e

(vii) art. 1.538, § 1º, do Código Civil de 1916 - (a) porque à luz desse dispositivo legal a indenização pelos danos estéticos causados ao autor da demanda deveria corresponder ao dobro da quantia fixada para o custeio do tratamento médico a que submetido e daquela arbitrada a título de reparação pelos lucros cessantes por ele suportados, e (b) porque na

Superior Tribunal de Justiça

condenação do réu ao pagamento de indenização por lucros cessantes deveriam ser incluídos valores relativos aos plantões médicos que deixou de realizar e soma reparatória pela perda da chance de tomar posse no cargo de médico do Corpo de Bombeiros.

Por seu turno, os demandados - THOMAZ COSTA MANERA, MARIA LÚCIA PINTO COSTA e SÉRGIO PINTO - apontam, nas razões de seu apelo nobre (e-STJ fls. 2.088/2.109), além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 535, incisos I e II, do CPC/1973 - porque a Corte local, apesar de provocada pela oposição de embargos de declaração, não teria sanado os vícios apontados como existentes no acórdão recorrido, omitindo-se em especial no tocante à alegação de precariedade dos depoimentos colhidos na seara criminal quando comparados com prova testemunhal taxativa produzida a pedido dos recorrentes nos autos da presente demanda cível;

(ii) arts. 368 e 884 do Código Civil de 2002 - porque seria completamente descabida a determinação constante do acórdão recorrido de que fossem compensados os valores devidos pelo primeiro réu com os pagamentos efetuados pela segunda ré em virtude do cumprimento de medida antecipatória da tutela, impondo-se que a esta fossem restituídas as parcelas pagas a tal título, haja vista a conclusão final de que deveria ser afastada a sua responsabilidade (por ser mera proprietária do veículo) pelos prejuízos que teriam sido supostamente causados pelo primeiro réu (o condutor desse mesmo veículo quando da ocorrência do evento danoso);

(iii) art. 460 do CPC/1973 - porque a condenação do primeiro réu ao pagamento de pensão mensal no valor de 20% de seus rendimentos líquidos tal e qual determinada pela Corte local constituiu hipótese de julgamento *ultra petita*, visto que na petição inicial o autor postulou por verba mensal vitalícia correspondente à perda de sua capacidade laboral no valor certo de R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) a ser paga inclusive a título de 13º (décimo terceiro) salário;

(iv) art. 459, parágrafo único, do CPC/1973 - porque o acórdão recorrido não poderia determinar a liquidação do montante devido ao autor a título de reparação pelas despesas havidas com tratamento a que submetido, haja vista que, no caso em apreço, ele teria formulado pedido certo - nos valores de (a) R\$ 121.498,14 (cento e vinte e um mil quatrocentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), referentes a despesas vencidas, e (b) R\$ 2.378,00 (dois mil trezentos e setenta e oito reais) mensais, relativos à despesas vincendas, que seriam devidos até o fim do referido tratamento;

(v) art. 333, incisos I e II, do CPC/1973 - por não estar comprovada nos autos a

Superior Tribunal de Justiça

culpa do primeiro réu - condutor do veículo - pelo acidente ocorrido, pois não teriam sido carreados nos autos documentos que atestassem que estivesse ele, no momento do atropelamento do autor, em velocidade superior à permitida para a via ou mesmo trafegando pelo acostamento desta, como equivocadamente teria concluído o acórdão recorrido. Além disso, as provas colhidas atestariam, em última análise, a ocorrência de culpa concorrente;

(vi) arts. 333 do CPC/1973 e 884 do Código Civil - porque, ao contrário do que entendeu a Corte local, não haveria nos autos comprovação do momento em que o autor teria deixado de receber bolsa de residência médica, nem do valor exato desta (apesar de ter sido mencionado na inicial), sendo assim descabida a condenação ao pagamento desse montante a título de lucros cessantes. Além disso, mesmo que se considerasse devida a referida verba reparatória, ela deveria ser limitada, no máximo, a 1 (um) ano, pois seria esse o prazo de duração da residência em questão, conforme documento supostamente anexado aos autos, e

(vii) art. 20 do CPC/ 1973 - porque a seguradora litisdenunciada não poderia ter sido dispensada do pagamento da verba honorária advocatícia sucumbencial, pois ofereceu, sim, resistência à pretensão dos litisdenunciantes referente à cobertura dos danos morais a ser eventualmente indenizado o autor da demanda.

No tocante ao dissídio pretoriano suscitado, afirmaram-no existente por contrastar o acórdão recorrido com acórdãos de outros tribunais apontados como paradigmas, nos quais se teria reconhecido que o termo inicial para a incidência de juros de mora sobre os montantes fixados para fins de indenização por danos morais e estéticos seria a data do efetivo arbitramento dessas verbas, e não a data do evento danoso.

Sustentaram, ainda, que tais verbas indenizatórias, relativas aos danos morais (no valor de R\$ 120.000,00 - cento e vinte mil reais) e estéticos (no valor de R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), bem como o pensionamento mensal vitalício (de valor correspondente a 20% - vinte por cento - dos rendimentos líquidos do primeiro réu) seriam exorbitantes, merecendo, por isso, redução.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 2.156/2.160, 2.161/2.178 e 2.179/2.192), os apelos nobres foram inadmitidos na origem em exame de prelibação, ascendendo a esta Corte Superior por força do provimento dos subsequentes recursos de agravos (e-STJ fls. 2.419/2.421).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.178 - RJ (2013/0236789-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Cuida-se originalmente de ação indenizatória promovida por MAURÍLIO ALCÂNTARA DOS SANTOS JÚNIOR, primeiro recorrente, com o intuito de obter reparação dos prejuízos de ordem material e imaterial (danos morais e estéticos) que alegou suportar por ter sido vítima, em 11 de junho de 2000, de atropelamento por veículo automotor resultante da exclusiva culpa de seu condutor, THOMAZ COSTA MANERA.

No polo passivo da demanda, o autor incluiu a genitora do condutor do veículo, MARIA LÚCIA PINTO COSTA, bem como o cônjuge desta, SÉRGIO PINTO, afirmando serem ambos solidariamente responsáveis pelas indenizações então perseguidas, haja vista que a primeira seria a oficial proprietária do veículo e que o segundo poderia assim ser também considerado pelo fato de com ela ser casado em regime de comunhão parcial.

Na petição inicial o autor formulou pedidos certos e determinados de condenação dos requeridos ao pagamento das seguintes verbas:

(i) "*pensão mensal vitalícia, correspondente a perda da capacidade laborativa, (...) arbitrada em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais, acrescida de verba correspondente ao 13º salário*" (e-STJ fl. 21 - grifou-se);

(ii) "*despesas de tratamento, vencidas (no valor de R\$ 121.498,14 - cento e vinte e um mil e quatrocentos e noventa e oito reais e quatorze centavos) e vincendas (no valor de R\$ 2.378,00 - dois mil trezentos e setenta e oito reais mensais), até o final do tratamento*" (e-STJ fl. 21 - grifou-se), e

(iii) indenização por lucros cessantes "*no valor de 1.474,00 (mil quatrocentos e setenta e quatro reais) e R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais*" que corresponderiam, respectivamente, ao pagamento da bolsa de residência médica a que fazia jus pelo período de junho de 2000 a dezembro de 2002 e aos salários que deixou de receber por estar impossibilitado de trabalhar em plantões hospitalares.

O autor requereu também que os demandados fossem condenados a pagar-lhe indenizações por danos morais (no valor de R\$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil reais - e-STJ fl. 22) e estéticos, que deveriam ter seu valor arbitrado "*pelo dobro da soma das despesas de tratamento e lucros cessantes*" (e-STJ fl. 22).

Formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse ordenado aos requeridos que promovessem, desde logo, o pagamento mensal das importâncias de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), a título de pensão, e R\$ 2.378,00 (dois mil

Superior Tribunal de Justiça

trezentos e setenta e oito reais), a título custeio de despesas para tratamento.

Esse pedido antecipatório foi acolhido apenas em parte, tendo o juízo primevo imposto aos réus, solidariamente, o ônus do pagamento de pensão mensal em prol do autor no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Após o julgamento dos recursos de apelação intentados por ambas as partes litigantes, a Corte local concluiu pela improcedência do pedido autoral com relação à segunda e ao terceiro demandados (a proprietária do veículo e seu cônjuge) e por sua procedência parcial quanto ao primeiro, o condutor do veículo.

Concluiu, ainda, que as provas carreadas nos autos trariam evidências muito fortes de que no momento do acidente o condutor do veículo trafegava em alta velocidade e que teria colhido a vítima no acostamento, daí resultando a certeza acerca de sua imprudência e, conseqüentemente, de sua culpa exclusiva pelo evento.

Destacou também, com esteio na prova técnica produzida, os danos que teriam sido suportados pelo autor da demanda:

"(...) O laudo pericial de fls. 1.452/1.490 descreve todos os danos. O autor ficou em coma por 18 dias e permaneceu hospitalizado por mais 30 dias. Teve traumatismo crânio encefálico, hematoma subdural e edema cerebral, fraturou costelas. Por 06 meses permaneceu em tratamento no Hospital da ABBR. Traz cicatriz cirúrgica, fruto da traqueostomia mediando 03 cm, além de outras no couro cabeludo, ao nível face occipital do pé direito. Apresentou surtos de amnésia em razão da lesão neurológica. Sete anos depois, época da perícia, deambulava com auxílio de terceiros e andador, também permanecia em tratamento fisioterápico e psiquiátrico. Marcha espática. Apresentava hemiparesia esquerda, bexiga neurogênica, diminuição acentuada de reflexos, redução das funções cognitivas, déficit de concentração e atenção, distúrbio de comportamento. Concluiu o perito que o autor apresentava dano estético no grau máximo em razão do aleijão. Permaneceu incapaz total, mas temporariamente, por 01 ano. Pode trabalhar, mas com dificuldades. Apresenta incapacidade parcial permanente de 50% (cinquenta por cento). Indicou suporte fisioterápico por 05 anos, a três vezes por semana, calculando uma despesa de R\$ 43.200,00 para o suporte do tratamento fisioterápico. Indicou acompanhamento psiquiátrico por 05 anos, com consultas de 2/2 meses, para o que destacou o valor de R\$ 16.200,00. Indicou acompanhamento neurológico, de 4/4 anos, com uma consulta por ano, pelo tempo de sobrevivida, ao que calculou em R\$ 50.400,00. Indicou medicamentos.

Também em razão do acidente, o autor não pode concluir a residência médica, perdeu a vaga para o concurso de bombeiro médico, para o qual estava tendo êxito.

Em 2010 submeteu-se a outro exame pericial, na área psiquiátrica (fls. 1672/1675), concluindo o expert que o autor não ficou com comprometimento cognitivo e volitivo importantes, mas havendo uma diminuição da capacidade para o trabalho, uma vez que só poderá exercer ofício compatível com as sequelas motoras da lesão.

Portanto, como se nota, os danos foram imensos, com repercussão tanto na esfera material, como na moral e estética, e todos causados por culpa do 1º réu, praticante de uma conduta imprudente, consistente num desvio sem

Superior Tribunal de Justiça

cautela, que culminou com o atropelamento do autor. Presentes, pois, todos, os elementos da responsabilidade civil para o 1º réu' (e-STJ fl. 1.994).

Diante de tais considerações, o Tribunal estadual condenou THOMAZ COSTA MANERA ao pagamento das seguintes verbas indenizatórias:

(i) pensão mensal vitalícia, correspondente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos, para fins de compensação do autor pela perda parcial de sua capacidade laborativa, que foi mensurada em 50% (cinquenta por cento) ou, alternativamente, no valor de 3 (três) salários mínimos mensais, acaso o requerido deixasse de possuir vínculo empregatício;

(ii) reembolso de todas as despesas médicas já efetuadas pelo autor e documentalmente comprovadas nos presentes autos, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora a contar da data do desembolso;

(iii) custeio de futuras despesas com cirurgia para tratamento de tendão do autor bem como advindas da necessidade de sua submissão a sessões de fisioterapia e terapia, nos moldes em que estimadas pelo perito (fls. 1.085/1.124);

(iv) indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, limitada ao valor correspondente àquele que o autor deixou de auferir da bolsa por residência médica em virtude do acidente sofrido, considerando-se aí o termo final para conclusão do curso, com juros legais contados da citação e correção monetária da data em que cada prestação seria recebida pelo autor em condições normais;

(v) indenização por danos morais no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com juros legais a contar do evento danoso e atualização monetária a partir da data em que foi fixada pela sentença, e

(vi) indenização por danos estéticos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com termos iniciais de juros e correção monetária fixados nos mesmos moldes daqueles previstos para os danos morais.

Restou consignado no acórdão recorrido, ainda, ser desnecessária a constituição de capital garantidor da obrigação de pensionamento mensal (pelo fato de a pensão ser paga, a princípio, mediante desconto em folha) e ser descabida a condenação da seguradora litisdenunciada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (pelo fato de não ter oferecido resistência à pretensão articulada pelos requeridos/litisdenunciantes na lide secundária).

É nesse cenário que aportaram nesta Corte Superior os dois recursos especiais ora em exame, o primeiro interposto pelo autor e o segundo intentado pelos demandados. Cada qual dotado de diversas e específicas alegações de ofensa à legislação federal que, até para facilitar o

Superior Tribunal de Justiça

deslinde da controvérsia, passam a ser analisadas separada e pontualmente.

1 - Do recurso especial do autor da demanda - MAURÍLIO ALCÂNTARA DOS SANTOS JÚNIOR (e-STJ fls. 2.052/2.086)

Nas razões de seu especial (e-STJ fls. 2.052/2.086), o autor da presente demanda - MAURÍLIO ALCÂNTARA DOS SANTOS JÚNIOR - articula, em síntese, as seguintes teses recursais:

(i) de nulidade do acórdão exarado no julgamento de embargos de declaração por ausência de manifestação da Corte local a respeito de temas que entende serem de apreciação imprescindível (suposta violação do art. 535 do CPC/1973);

(ii) de imprescindibilidade do recolhimento prévio de multas processuais que teriam sido aplicadas aos réus nos autos de agravos de instrumento (Processos nº 0020924-18.2009.8.19.0000 e 0017412-22.2012.8.19.0000) para que fosse possível o conhecimento do recurso de apelação por eles intentado (suposta violação do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973);

(iii) de responsabilidade solidária da proprietário do veículo e de seu respectivo cônjuge (em virtude do regime de bens por eles adotado) pelos danos eventualmente causados a terceiros por seu efetivo condutor (suposta violação dos arts. 159, 269, incisos I e II, 273, 274, 1.518, 1.519, 1.521, inciso III, 1.527, 1.528 e 1.529 do Código Civil de 1916);

(iv) de imprescindibilidade de fixação do pensionamento mensal de modo a reparar-lhe pela real extensão do dano suportado, ou seja, com base na importância do trabalho para o qual teria sido inabilitado em virtude do acidente sofrido, sendo descabida a fixação a partir do exame do binômio necessidade (do autor)/capacidade (do réu) (suposta violação dos arts. 1.538 e 1.539 do Código Civil de 1916 e 944, 950 e 1.694 do Código Civil de 2002);

(v) de que, acaso rechaçada a tese recursal anterior, o montante arbitrado pela Corte de origem a título de pensão mensal (20% - vinte por cento - dos rendimentos mensais do primeiro réu) se revelaria irrisório, merecendo, portanto, majoração (suposta violação do art. 1.694 do Código Civil de 2002);

(vi) de necessidade de que a indenização pelos danos estéticos suportados corresponda ao dobro da soma da quantia fixada para o custeio do tratamento médico a que submetido com aquela arbitrada a título de reparação pelos lucros cessantes, haja vista a inteligência do art. 1.538, § 1º, do Código Civil de 1916, e

(vii) de imprescindibilidade de revisão do montante fixado a título de indenização

Superior Tribunal de Justiça

por lucros cessantes, para que aí sejam incluídos valores correspondentes aos plantões médicos que o autor deixou de realizar e reparatórios da perda da chance de tomar posse no cargo de médico do corpo de bombeiros por ter sido obstado de concluir sua participação no respectivo concurso público.

1.1 - Da não ocorrência da aludida ofensa ao art. 535 do CPC/1973

De início, inviável o acolhimento da tese recursal relativa à suposta ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o que se infere dos autos é que o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os declaratórios opostos pelo ora recorrente, não subsistindo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, não só o intuito infringente da irresignação como a pretensão do então embargante de obter do colegiado julgador pronunciamento explícito a respeito de temas que já estariam devidamente resolvidos pelo fato de ter constado expressamente do voto condutor do aresto embargado a manutenção da sentença primeva naquilo que com ele não conflitasse.

Como consabido, a estreita via dos embargos de declaração não se presta à reforma do julgado impugnado.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)."

(AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)."

(REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011).

Registre-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

Superior Tribunal de Justiça

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Daí porque, sob nenhum prisma, revela-se malferido o art. 535 do CPC/1973.

1.2 - Do cabimento do recurso de apelação dos réus (ausência de violação do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973)

Também não procede a alegação do recorrente de que seria imprescindível o recolhimento prévio de multas processuais que teriam sido aplicadas aos réus nos autos de agravos de instrumento (Processos nº 0020924-18.2009.8.19.0000 e 0017412-22.2012.8.19.0000) para que fosse possível o conhecimento do recurso de apelação por eles intentado nos presentes autos, os principais.

É bem verdade que a parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC/1973 condiciona ao recolhimento da multa processual prevista no *caput* dispositivo "*a interposição de qualquer outro recurso*". Todavia, a referida norma merece interpretação restritiva, pois tem por finalidade inibir a reiteração de recursos protelatórios a respeito das mesmas questões já decididas nos julgados embargados, não se prestando, como pretende fazer crer o recorrente, a obstar o conhecimento de recursos estranhos à cadeia recursal na qual aplicada.

Acertada, portanto, a conclusão do Tribunal local quanto ao tema, que inclusive está em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como se pode facilmente extrair da ementa do seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSOS PROTELATÓRIOS. MULTA. PROIBIÇÃO DE RECORRER. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. ALCANCE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. A parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC, que condiciona ao prévio depósito da multa 'a interposição de qualquer outro recurso', deve ser interpretado restritivamente, alcançando apenas 'qualquer outro recurso' da mesma cadeia recursal. É que a sanção prevista pela norma tem a evidente finalidade de inibir a reiteração de recursos sucessivos sobre a questão já decidida no processo. Não é legítima, portanto, a sua aplicação à base de interpretação ampliativa, para inibir também a interposição de recursos contra novas decisões que venham a ser proferidas no processo.

2. No caso, a falta de depósito da multa imposta em face de reiteração de embargos declaratórios de acórdão que julgou decisão interlocutória não inibe a interposição de apelação contra a superveniente sentença que julgou a causa.

3. Recurso provido."

(REsp nº 1.129.590/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe de 25/10/2011 - grifou-se).

Desse modo, não há falar em ofensa ao parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

Superior Tribunal de Justiça

1.3 - Da responsabilidade solidária da proprietária do veículo e da ausência de responsabilidade de seu cônjuge

Merece reparo o acórdão recorrido no que diz respeito à responsabilidade solidária da segunda corrê - MARIA LÚCIA PINTO COSTA - pela reparação dos prejuízos suportados pelo autor da demanda. Isso porque, é incontroverso nos autos que o automóvel conduzido pelo primeiro réu (o efetivo causador do acidente) era de sua propriedade.

Como consabido, a jurisprudência de ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção encontra-se há muito consolidada no sentido de que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, visto que a culpa do primeiro se configura em razão da mera escolha impertinente da pessoa a conduzir automóvel sob sua guarda ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Violação ao art. 535 do CPC/73 não configurada. Acórdão do Tribunal local que analisou adequadamente todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor.

3. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da culpa do condutor do veículo no acidente de trânsito, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp nº 261.471/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC/1973. ART. 131 DO CPC/1973. AÇÃO MOVIDA CONTRA A LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) E A LOCATÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 492 DO STF.

1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Nos termos do art. 131 do CPC/1973, deve o acórdão tratar de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, não havendo que se falar em contrariedade ao dispositivo, o fato de a decisão não se alinhar à pretensão do recorrente.

3. Em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez

Superior Tribunal de Justiça

que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

4. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. (REsp nº 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006)

5. Há responsabilidade solidária da locadora de veículo pelos prejuízos causados pelo locatário, nos termos da Súmula 492 do STF, pouco importando cláusula consignada no contrato de locação de obrigatoriedade de seguro.

6. Recursos especiais não providos."

(REsp nº 1.354.332/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe de 21/9/2016 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS. CONDUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 188/STF.

1. O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde solidariamente pelos danos causados por seu uso culposo. A sua culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo.

2. O STJ reconhece o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula nº 188/STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1.519.178/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe de 8/8/2016 - grifou-se)

Por outro lado, não merece abrigo a pretensão do recorrente de estender tal solidariedade também à pessoa do cônjuge da proprietária do veículo envolvido no acidente em questão.

Não há, nesse sentido, nenhuma disposição legal nem mesmo orientação jurisprudencial que dê respaldo ao pleito do recorrente.

Cumpra observar que a justificativa para a responsabilização objetiva e solidária do proprietário do veículo pelos danos eventualmente resultantes de seu mau uso por terceira pessoa está atrelada ao dever de guarda do referido bem, dever esse que não se estende, em regra, à pessoa de seu companheiro ou cônjuge independentemente do regime de bens por eles adotado na celebração de seu matrimônio.

Não se pode confundir a natureza de proprietário do veículo com eventual direito de seu cônjuge a uma futura e incerta meação de seu valor.

Mantém-se, portanto, a conclusão do acórdão recorrido quanto à ausência de responsabilidade do terceiro corréu, SÉRGIO PINTO, pela reparação dos danos que deram ensejo à presente ação.

Superior Tribunal de Justiça

1.4 - Do pensionamento mensal devido

Quanto ao pensionamento mensal pretendido pelo autor da demanda, é inconteste que tal verba é devida, haja vista as graves sequelas que lhe foram ocasionadas com o acidente.

Oportuno destacar, nesse particular, o seguinte excerto do laudo pericial, que foi objeto de transcrição no acórdão recorrido para o fim de demonstrar a gravidade dos danos físicos que teria suportado em virtude do acidente narrado na exordial:

"(...) O autor ficou em coma por 18 dias e permaneceu hospitalizado por mais 30 dias. Teve traumatismo crânio encefálico, hematoma subdural e edema cerebral, fraturou costelas. Por 06 meses permaneceu em tratamento no Hospital da ABBR. Traz cicatriz cirúrgica, fruto da traqueostomia, medindo 03 cm, além de outras no couro cabeludo, ao nível face occipital do pé direito. Apresentou surtos de amnésia em razão da lesão neurológica. Sete anos depois, época da perícia, deambulava com auxílio de terceiros e andador, também permanecia em tratamento fisioterápico e psiquiátrico. Marcha espática. Apresentava hemiparesia esquerda, bexiga neurogênica, diminuição acentuada de reflexos, redução das funções cognitivas, déficit de concentração e atenção, distúrbio de comportamento" (e-STJ fl. 1.994)

É certo também que o valor da referida pensão, tal e qual sustentado pelo ora recorrente nas razões de seu apelo nobre, deve ser fixado de modo a reparar-lhe pela efetiva perda de sua capacidade laborativa, sendo descabida, portanto, fixação que resulte da aferição do binômio necessidade (do autor)/capacidade (dos réus).

Daí porque o acórdão recorrido - que fixou a pensionamento em 20% (vinte por cento) dos rendimentos do primeiro réu - merece, nesse ponto específico, mais um ajuste.

Tal reparo, porém, só pode ser feito levando-se em consideração o pedido certo e determinado formulado pelo autor em sua petição inicial, sob pena de incorrer esta Corte em indevido julgamento *ultra petita*.

Eis o que pediu o autor a título de pensionamento mensal vitalício:

"(...) Ao final seja julgado procedente o pedido, condenando, definitivamente, os réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia, correspondente a perda da capacidade laborativa, vencidas e vincendas, arbitrada em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais, acrescida de verba correspondente ao 13º salário" (e-STJ fl. 21 - grifou-se);

Desse modo, constatada sua incapacidade laborativa total, o máximo que poderia ser fixado a título de pensão mensal, no caso em apreço, seria R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), visto que, à luz do princípio da adstrição ou da conformidade, que norteia o processo civil brasileiro, a sentença encontra seu limite no pedido formulado pelo autor.

Superior Tribunal de Justiça

Ocorre, porém, que o *expert*, na prova pericial, lançou conclusão dividindo em dois os períodos de incapacidade laborativa do autor. O primeiro, de 1 (um) ano de duração, imediatamente após o acidente, no qual teve completamente suprimida sua capacidade laboral, e o segundo, a contar daí, em que ficou configurada redução apenas parcial (da ordem de 50% - cinquenta por cento), mas permanente, dessa capacidade.

Oportuno destacar os exatos termos do laudo pericial em questão, claro ao consignar que o autor da demanda "*permaneceu incapaz total, mas temporariamente, por 01 ano. Pode trabalhar, mas com dificuldades. Apresenta incapacidade parcial permanente de 50% (cinquenta por cento)*" (e-STJ fl. 1.994).

Assim, impõe-se reconhecer como devida ao autor, ora recorrente, pensão mensal vitalícia, correspondente a R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), durante o primeiro ano após a ocorrência do acidente. A partir daí, o referido pensionamento deve sofrer redução de 50% (cinquenta por cento), ou seja, na exata medida da redução permanente de sua capacidade laborativa consoante o verificado pela produção da prova pericial, passando a corresponder, portanto, a R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais).

Acolhe-se, com isso, a alegação do recorrente de que malferidos os arts. 1.538 e 1.539 do Código Civil de 1916 e 944, 950 e 1.694 do Código Civil de 2002, para o fim de fixar o pensionamento mensal com base na importância do trabalho para o qual ficou inabilitado em virtude do acidente sofrido, levando-se em consideração também os limites estabelecidos pelo pedido certo e determinado que formulou na inicial.

Solução nesse sentido torna prejudicado o pleito recursal subsidiário de majoração do pensionamento vitalício mensal anteriormente arbitrado pela Corte local.

1.5 - Da não incidência do art. 1.538, §1º, do Código Civil de 1916 para fins de fixação da indenização por danos estéticos

Não assiste razão ao recorrente quando afirma que malferido o art. 1.538, § 1º, do Código Civil de 1916 sob a alegação de que à luz desse dispositivo legal a indenização pelos danos estéticos que lhe teriam sido causados deveria corresponder ao dobro da quantia fixada para o custeio do tratamento médico a que submetido e daquela arbitrada a título de reparação pelos lucros cessantes suportados.

A mencionada norma legal ostenta o seguinte teor:

"Art. 1.538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, indenizará o ofensor ao ofendido as despesas do tratamento e os lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grão médio da pena criminal correspondente.

Superior Tribunal de Justiça

§1º. Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade".

Toda a argumentação desenvolvida pelo recorrente para embasar sua alegação de ofensa ao §1º do art. 1.538 do Código Civil de 1916 parte da premissa de que a dobra a que se refere esse dispositivo englobaria todas as verbas previstas em seu *caput*. Ou seja, garantiria ao lesionado vítima de aleijão ou deformidade, indenização por danos estéticos em patamar equivalente ao dobro do somatório de todas as suas despesas de tratamento médico-hospitalar com eventual indenização por lucros cessantes e com o valor da multa penal aplicada ao causador da lesão.

Ocorre, porém, que a tese sustentada não encontra nenhum respaldo na jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema, que há muito está consolidada no sentido de que a duplicação a que se refere o § 1º do art. 1.538 do Código Civil de 1916 abrange tão somente a multa penal que porventura tenha sido aplicada ao causador do dano.

Além disso, restou sedimentada também a orientação de que impossível cumular a indenização fixada a título de compensação por danos estéticos com a dobra a que se refere mencionado dispositivo legal, sob pena de restar configurada a ocorrência de *bis in idem*.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALORAÇÃO DA PROVA. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DUPLICAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. INVIABILIDADE. ART. 1.538, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO MODERADO. CUMULAÇÃO COM DANOS ESTÉTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a parte recorrente, a pretexto de valoração de prova, visa, precipuamente, o reexame de elementos fático-probatórios constantes da demanda.

2. A valoração da prova, em sede de recurso especial, pressupõe a negativa de vigência ou contrariedade a princípio ou norma legal pertinente ao campo probatório, não podendo se situar no simples propósito de análise das circunstâncias fáticas que nortearam o acórdão recorrido (REsp n. 695.127-DF, Terceira Turma, rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 26.3.2007; e AgRg no Ag n. 661.517-SP, Quarta Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 10.4.2006).

3. A duplicação prevista no § 1º do art. 1.538 do Código Civil abrange tão-somente a multa criminal, porventura devida.

4. A revisão do valor da indenização por danos morais apresenta-se inviável em sede de recurso especial, na medida em que, arbitrado com moderação na instância ordinária, não concorreu para a geração de enriquecimento indevido por parte da vítima, mantendo a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico dos causadores dos danos.

5. É cabível a cumulação dos danos morais com danos estéticos quando, ainda que decorrentes do mesmo fato, são passíveis de identificação em separado.

Superior Tribunal de Justiça

6. *Recurso especial em parte conhecido e parcialmente provido.*" (REsp nº 816.568/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2008, DJ de 25/2/2008 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO DOBRADA. ART. 1.538, §1º, CC/16; LIMITAÇÃO. MULTA CRIMINAL. DANO ESTÉTICO. DOBRA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PRECEDENTES.

- A regra inserta no § 1º do art. 1.538 do CC/16 não abrange todas as parcelas previstas no caput, mas apenas a multa criminal, acaso devida.

- O escopo da dobra prevista no art. 1.538, § 1º, do CC/16, é a compensação pela 'aleijão ou deformidade', ou seja, o que atualmente a jurisprudência vem ressarcindo mediante a indenização do chamado dano estético. Ambos possuem igual origem, natureza e destinação, de sorte que o deferimento da dobra e do dano estético implicará em bis in idem.

- Para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número total de pedidos efetivamente concedidos. Agravo parcialmente provido."

(AgRg na MC nº 14.475/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2008, DJe de 26/9/2008 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ELETROCUSSÃO DE MENOR. VÍTIMA EM ESTADO VEGETATIVO. REPARAÇÃO MATERIAL. ART. 1.538, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A dobra prevista no § 1º do art. 1.538 do Código Civil somente abrange a multa criminal.

Bem arbitrado o valor da reparação pelo dano moral causado, em face das peculiaridades da espécie.

Recursos não conhecidos."

(REsp nº 623.737/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ de 14/3/2005).

No caso dos autos, não se está diante de ação civil *ex delicto*, mas de típica ação de responsabilidade civil aquiliana. Também não há notícia de aplicação de multa penal por sentença condenatória transitada em julgado na esfera criminal e, mesmo que fosse essa a hipótese, a dobra da referida multa ainda assim se revelaria descabida, visto que não requerida na inicial e de cumulação impossível com a indenização por danos estéticos já arbitrada pelas instâncias de cognição plena no razoável valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Desse modo, não se vislumbra, por nenhum ângulo que se examine a questão, a ocorrência aludida violação do art. 1.538, §1º, do Código Civil de 1916.

1.6 - Na hipótese, inexistência do dever de indenizar por lucros cessantes decorrentes da suposta perda de uma chance

A jurisprudência desta Corte admite a responsabilidade civil e o conseqüente dever de reparação de possíveis prejuízos com fundamento na denominada teoria da perda de uma

Superior Tribunal de Justiça

chance, "desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória" (REsp 614.266/MG, DJe de 2/8/2013).

Na hipótese dos autos, o recorrente sustenta fazer jus à indenização material por lucros cessantes supostamente resultantes do fato de ter sido impossibilitado, em virtude do acidente sofrido, de realizar parte das provas de concurso público para o qual estava inscrito.

A situação descrita não justifica por si só a condenação dos demandados ao pagamento da referida verba reparatória.

Isso porque a simples inscrição do autor no concurso ou mesmo o fato de estar, no momento do acidente, bem posicionado na lista classificatória parcial do certame, não indicam existir situação de real possibilidade de êxito capaz de configurar a existência, no caso, de lucros cessantes a serem indenizados.

A nomeação do autor para o cargo àquela altura almejado ainda dependeria de seu sucesso nas provas faltantes, na obtenção de classificação suficiente para sua nomeação bem como na prática, pela administração pública, do próprio ato de nomeação. Tais circunstâncias evidenciam que a pretensão do recorrente, pelo menos nesse ponto específico, está atrelada mais à frustração de uma esperança subjetiva do que de uma séria e real a possibilidade de êxito.

1.7 - Conclusão a respeito do recurso especial do autor

O recurso especial de MAURÍLIO ALCÂNTARA DOS SANTOS JÚNIOR (e-STJ fls. 2.052/2.086) merece, portanto, ser parcialmente provido para o fim de: (i) reconhecer a responsabilidade solidária da proprietária do veículo - MARIA LÚCIA PINTO COSTA - pela reparação dos prejuízos suportados pelo autor da demanda e (ii) fixar o pensionamento mensal vitalício devido ao autor pelos dois primeiros requeridos (THOMAZ COSTA MANERA e MARIA LÚCIA PINTO COSTA) no valor de R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), pelo período de um ano após a ocorrência do acidente, e no valor de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais) a contar daí.

2 - Do recurso especial dos demandados - THOMAZ COSTA MANERA E OUTROS (e-STJ fls. 2.088/2.109)

Examinadas todas as teses recursais desenvolvidas nas razões do apelo nobre interposto pelo autor da demanda, cumpre proceder de igual maneira com recurso especial dos demandados (e-STJ fls. 2.052/2.086), no qual são articuladas, em síntese, as seguintes teses recursais:

(i) de nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação

jurisdicional, por suposta omissão relativa à alegação de precariedade das provas que embasaram as conclusões da Corte local se comparadas com prova testemunhal desconsiderada que teria sido produzida a pedido dos ora recorrentes;

(ii) de impossibilidade de compensação entre os valores antecipados pela segunda requerida (a proprietária do veículo), que havia sido excluída do polo passivo pelo acórdão recorrido, com aqueles apontados como sendo devidos ao autor da demanda pelo condutor do veículo (THOMAZ COSTA MANERA);

(iii) de ocorrência de julgamento *extra petita* em virtude da condenação do primeiro réu ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de 20% de seus rendimentos líquidos, apesar de tal determinação não encontrar abrigo nos limites do pedido certo e determinado formulado na inicial pelo autor da demanda;

(iv) de impossibilidade de remessa do feito à liquidação para fins de mensuração do montante devido ao autor a título de reparação pelas despesas havidas com tratamento a que submetido, haja vista que, mais uma vez, seria certo e determinado tal pedido por ele formulado na inicial;

(v) de ausência de comprovação da culpa do condutor do veículo ou, alternativamente, da configuração da culpa concorrente no caso dos autos;

(vi) de ausência de comprovação dos valores de contraprestação e da efetiva duração da atividade remunerada alegadamente exercida pelo autor da demanda (residência médica) à época do evento danoso para fins de configuração dos lucros cessantes por ele alegadamente suportados;

(vii) de necessidade de condenação da seguradora litisdenunciada ao pagamento de honorários advocatícios;

(viii) de utilização da data do efetivo arbitramento das indenizações por danos morais e estéticos como termo inicial para incidência de juros de mora sobre elas, e

(ix) de necessidade de reduzir os valores das indenizações por danos morais e estéticos bem como do pensionamento mensal vitalício, visto que arbitrados em montante desproporcional.

2.1 - Da não ocorrência da aludida ofensa ao art. 535 do CPC/1973

Revela-se inviável o acolhimento da tese recursal dos demandados relativa à suposta violação do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973.

Extrai-se dos autos que o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os declaratórios opostos pelos ora recorrentes, não subsistindo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da

irresignação, visto que fundada na simples pretensão dos embargantes de convencer a Corte local de que a prova testemunhal por eles produzida deveria prevalecer sobre os depoimentos colhidos na seara criminal e que teriam, segundo afirmam, ensejado a conclusão pela existência da culpa exclusiva do condutor do veículo pelo acidente ocorrido.

Como consabido, a estreita via dos embargos de declaração não se presta à reforma do julgado impugnado.

Reitere-se: (i) o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão e (ii) a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Daí porque não prospera a irresignação recursal no tocante à alegação de ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC/1973.

2.2 - Da pretendida vedação da compensação dos valores recolhidos pela proprietária do veículo em antecipação de tutela

O recurso especial dos demandados encontra-se prejudicado no tocante à alegação de ofensa arts. 368 e 884 do Código Civil de 2002.

A tese recursal, nesse ponto específico, é a de que seria descabida a determinação constante do acórdão recorrido de que fossem compensados os valores devidos pelo primeiro réu com os pagamentos efetuados pela segunda ré em virtude de no referido aresto ter sido afastada a responsabilidade desta pela reparação dos prejuízos suportados pelo autor.

Ocorre, porém, que tal pretensão resta completamente esvaziada diante do parcial provimento do recurso especial interposto por MAURÍLIO ALCÂNTARA DOS SANTOS JÚNIOR que se impõe, como já destacado, pela necessidade de conformar o acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, que é firme ao reconhecer que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor.

Desse modo, restabelecida a responsabilidade solidária da segunda ré pelo fato de ser ela a proprietária do veículo envolvido no acidente que vitimou o autor da presente demanda, não há mais falar em possibilidade de compensação.

2.3 - Da alegação de ocorrência de julgamento *ultra petita*

Também está prejudicado o especial no tocante a alegação de ocorrência, na origem, de julgamento *ultra petita*.

Superior Tribunal de Justiça

Isso porque, com o parcial provimento do recurso especial interposto pelo autor da demanda, o pensionamento mensal vitalício que lhe é devido já está sendo fixado no valor de R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), pelo período de um ano após a ocorrência do acidente, e no valor de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais) a contar daí.

Tal verba indenizatória, portanto (que substitui a pensão mensal de 20% -vinte por cento - dos rendimentos do primeiro autor indevidamente fixada no acórdão recorrido) está perfeitamente adstrita ao pedido autoral que, nessa questão, foi mesmo certo e determinado.

2.4 - Da limitação da reparação das despesas médicas ao pedido certo e determinado formulado na inicial

Merece acolhida a alegação dos ora recorrentes de que malferido, na espécie, o art. 459, parágrafo único, do CPC/1973.

De fato, o acórdão recorrido não poderia determinar a liquidação do montante devido ao autor a título de reparação pelas despesas por ele havidas com os tratamentos médico-hospitalares a que submetido sem limitar tal reparação ao pedido certo e determinado por ele feito em sua petição inicial.

No caso em apreço, a inicial é clara ao apontar a pretensão autoral de ressarcimento dos valores de (a) R\$ 121.498,14 (cento e vinte e um mil quatrocentos e noventa e oito reais e quatorze centavos) referentes a despesas vencidas e (b) R\$ 2.378,00 (dois mil trezentos e setenta e oito reais) mensais, relativos a despesas vincendas que seriam devidas até o fim do referido tratamento.

Oportuna a transcrição do pedido inicial em sua literalidade:

" Por todo o exposto, requer:

(...).

4. Ao final seja julgado procedente o pedido, condenando definitivamente os Réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia, correspondente a perda da capacidade laborativa, vencidas e vincendas, arbitrada em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensal, acrescida da verba correspondente ao 13º salário; condenando definitivamente os Réus ao pagamento das despesas de tratamento, vencidas (no valor de R\$ 121.498,14 - cento e vinte um mil e quatrocentos e noventa e oito reais e quatorze centavos) e vincendas (no valor de R\$ 2.378,00), até o final do tratamento " (e-STJ fl. 21 - grifou-se).

Imprescindível, portanto, que a apuração do montante devido pelos ora recorrente se dê em liquidação de sentença, observando-se, em tal fase, os limites do pedido autoral, sob pena de restar configurada hipótese de julgamento *ultra petita*.

Superior Tribunal de Justiça

Ressalta-se que a fase de liquidação da sentença se faz mesmo necessária, pois, muito embora seja inequívoca a presença do *an debeatur*, a pluralidade de tratamentos e intervenções a que se viu submetido o autor da demanda recomenda apuração mais criteriosa do *quantum debeatur*.

2.5 - Da impossibilidade de reexame das provas na via especial (aferição de culpa e da existência de lucros cessantes)

Não merece guarida a pretensão dos recorrentes de ver reconhecida a ausência de comprovação da culpa do condutor do veículo pelo acidente ou a configuração, no caso, de culpa concorrente da vítima, o autor.

De igual maneira, não prospera a alegação de ausência de comprovação dos valores de contraprestação e da efetiva duração da atividade remunerada alegadamente exercida pelo autor da demanda (residência médica) à época do evento danoso para fins de configuração dos prejuízos materiais por ele supostamente suportados.

Isso porque todas as conclusões de ambas as instâncias de cognição plena, no tocante à existência de culpa exclusiva do primeiro réu (o condutor do veículo) pelo ocorrido e a respeito das circunstâncias em que a vítima desempenhava residência médica, resultaram do acurado exame dos elementos fático-probatórios que instruíram não só a presente demanda como que serviram para embasar a condenação do primeiro na esfera penal.

Nesse particular, merecem destaque tanto a fundamentação esposada pela sentença de primeiro grau quanto aquela que restou consignada no voto condutor do aresto ora recorrido, respectivamente:

"(...) A responsabilidade criminal do primeiro réu já foi decidida em sede criminal. A douda sentença proferida pelo juízo monocrático condenou o réu inicialmente pelo crime tipificado no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal a pena de dois anos e três meses de reclusão e inabilitação para direção de veículo automotor (fl. 733).

Transcreve-se da fundamentação:

A autoria do crime não é negada pelo denunciado em seu interrogatório de fls. 110/11 ocasião em que sustenta autodefesa alegando estado de necessidade e ausência de dolo, o que vem endossado pela defesa técnica em suas bem lançadas Alegações finais (fl. 249).

Em suma tudo não passou de uma grande farsa, de um grande e lamentável (e criminoso) 'teatrinho' montado pelas testemunhas defensivas para atribuir ao denunciado um alibi, qual seja, o de que estaria o último dirigindo apressadamente para prestar socorro a um colega atropelado e gravemente ferido, agindo assim em estado de necessidade, que de forma alguma encontra respaldo na prova trazida ao feito, merecendo com isso tal alegação

Superior Tribunal de Justiça

ser peremptoriamente rechaçada... Demonstrada a antijuridicidade da conduta, resta aferir quanto a sua adequação típica (fl. 732) (grifou-se).

Desta feita não tem qualquer dúvida este magistrado quanto a que a vítima foi colhida dentro do acostamento pelo acusado... o acusado desenvolvia velocidade incompatível para o local em momento de movimentação de diversas pessoas que saiam de uma festa (fl. 732) (grifou-se).

Em sede de recurso o primeiro réu foi condenado como incurso no art. 303 da Lei 9.503/97 (CNT) ao cumprimento de pena de um ano e seis meses de detenção, substituída por prestação de serviços, além de suspensão da sua habilitação para dirigir pelo prazo de três anos.

De toda sorte, conforme já dito, não há como se reapreciar os fatos narrados na exordial, ante a condenação, parcialmente reformada e transitada em julgado do primeiro réu na esfera criminal, consoante ilustram as seguintes ementas, às quais se reporta, até porque a respectiva sentença penal condenatória transitada em julgado consiste em título executivo judicial com relação ao condenado (art. 548, II, do Código de Processo Civil):

(...).

Assim, despiciendo, in casu, o depoimento da testemunha do réu, no Juízo deprecado, às fls. 1.873/1.874, a qual somente 'apareceu', de forma surpreendente, 10 (dez) anos após os fatos, e que não depôs no juízo criminal, além de ser amiga do primeiro réu, ante a existência de sentença penal condenatória do primeiro réu, transitada em julgado, que impede, como demonstrado, discutir sobre a existência de culpa no juízo cível, cabendo, ainda, reiterar o teor da fundamentação da sentença condenatória que afirmou tratar-se de um teatro montado pelas testemunhas defensivas para atribuir ao denunciado um alibi, qual seja, o de que estaria o último dirigindo apressadamente para prestar socorro" (e-STJ fls. 1.659/1.663 - grifou-se).

"(...) Embora tenha havido pronunciamento na esfera criminal no sentido da condenação de Tomas, a matéria sob julgamento prescinde daquela decisão. É que há elementos suficientemente fortes para se aferir a culpa do 1º autor, cujo depoimento perante o juízo da 20ª Vara Criminal da Capital (fls. 580/581), no sentido de 'que havia um carro estacionado na pista; que o interrogando avistou o carro e quando ia desviar do mesmo, acabou atropelando a vítima;'; confere a certeza de que foi imprudente ao desviar-se de um veículo, sem a devida atenção, acarretando com sua ação o acidente que culminou com o atropelamento do autor, vitimando-o com seqüelas irreversíveis.

Os depoimentos daqueles que acompanhavam o autor no momento do acidente, a saber, Jonatham (fl. 608/610), Ana Paula (fls. 611/614) e Andréa (fl.512), conferiram certeza acerca da imprudência do 1º réu.

Pequenas contradições não têm o condão de interferir no resultado conclusivo, isto porque, é fato certo de que o autor, após ser colhido pelo carro, teve seu corpo inerte no acostamento. Se o veículo do 1º réu trafegava ou não pelo acostamento, é questão que deixa de ter certa relevância na medida em que o próprio 1º réu reconhece que ao desviar de um carro acabou colhendo o autor.

De qualquer forma, as provas trazem evidências muito fontes no sentido de que o 1º réu trafegava pelo acostamento. Contudo, ad

Superior Tribunal de Justiça

argumentandum, considerando que estivesse na pista e tendo colhido o autor de forma que seu corpo tenha sido arremessado para o acostamento outra conclusão não se chegaria senão de que a velocidade que vinha era excessiva para o local, mormente se considerarmos que estava escuro e era saída de uma festa, o que exigia urna cautela muito maior.

Por outro lado não há qualquer evidência de que o autor estivesse perambulando pela pista da estrada, de madrugada e embriagado. Cheiro de álcool no autor não significa estivesse ébrio. Ao que constato, ambos, bastante jovens, saíam de uma festa e, certamente, o uso de álcool fez parte do evento, como é normal naquele tipo de acontecimento. Todavia, volto a dizer, não há registro de embriaguez, aliás, tanto da parte autora, como do 1º réu. Sua culpa decorre da imprudência na condução do veículo, desviando-se, certamente açodadamente de um carro, vindo colher o autor" (e-STJ fl. 1.993 - grifou-se).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso em tela - referentes à suposta violação dos arts. 333, incisos I e II, do CPC/1973 e 884 do Código Civil de 2002 - exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

É de se destacar, ainda, que o pensionamento mensal fixado em prol do autor da presente demanda não tem o propósito de indenizá-lo por lucros cessantes eventualmente sofridos, mas, sim, o de compensá-lo pela perda de sua capacidade laborativa em virtude do acidente provocado pelo primeiro réu, redução que é inconteste, tendo sido aferida inclusive na prova pericial.

2.6 - Dos honorários advocatícios sucumbenciais na lide secundária

Quanto à afirmação de que malferido pela Corte de origem o art. 20 do CPC/1973, prospera a irresignação recursal.

Com efeito, a seguradora litisdenunciada não poderia ter sido dispensada do pagamento da verba honorária advocatícia sucumbencial relativa à lide secundária, pois ofereceu, ao contrário do que consignado no acórdão recorrido, resistência à pretensão dos litisdenunciantes, ora recorrentes, no tocante à cobertura da reparação por danos morais eventualmente devida ao autor da demanda.

Nesse ponto específico, restou vencida a seguradora litisdenunciada, restando, assim, configurada sua sucumbência, como se pode facilmente extrair da fundamentação da sentença primeva:

"(...) A denunciada não nega o seu dever de indenizar, impugnando apenas a existência dos danos já acima fixados, destacando a ocorrência de prescrição já rechaçada, e, por fim, ausência de cobertura para danos morais.

Com efeito, a despeito da ausência de indicação de valor para

Superior Tribunal de Justiça

cobertura de danos morais na apólice de fl. 868 que em havendo cobertura para 'Responsabilidade Civil', inclusive no valor de R\$ 50.000,00, insita estará a cobertura por dano moral (...).

(...)

Ademais, não houve a clara exclusão contratual quanto à cobertura por danos morais, na forma do art. 54, parágrafo quarto, do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo, ainda, que o seu artigo 31, 'd', é bastante claro quanto a o dever de informar (...)" (e-STJ fl. 1.666 - grifou-se).

Impõe-se, portanto, a reforma do acórdão recorrido para o fim de ajustá-lo à jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior a respeito do tema, firme no sentido de que, por consistir a denunciação da lide em espécie de lide secundária de natureza condenatória, havendo resistência, sem êxito, do litisdenunciado, deve ele arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais nos termos do art. 20, §3º, do CPC/1973.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIÇÃO À LIDE. ARTIGO 70, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

1. A denunciação da lide é uma demanda secundária de natureza condenatória. Assim, havendo resistência do litisdenunciado, este deve ser condenado a arcar com o pagamento de honorários advocatícios segundo o critério do art. 20, §3º, do CPC/1973.

2. Não cabe a denunciação quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denunciação obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil de 1973, na linha da jurisprudência da Corte.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp nº 415.782/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe de 17/11/2016 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRECLUSÃO. RESISTÊNCIA DA DENUNCIADA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS.

1. O recorrente não apresentou, no momento processual adequado, o recurso cabível contra a decisão que fixou os honorários relativos à denunciação da lide, impugnando a matéria somente em sede de embargos de declaração, após o julgamento da apelação, o que faz incidir o óbice da preclusão.

2. Ainda que assim não fosse, houve efetivamente resistência por parte da Seguradora em relação à denunciante, tanto que se insurgiu quanto a solidariedade imposta pela sentença, motivo pelo qual incide a verba sucumbencial. Precedentes.

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

4. recurso especial não conhecido."

(Resp nº 471.307/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe de 19/4/2010 - grifou-se).

Condena-se, portanto, a seguradora listisdenunciada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol do advogado dos ora recorrentes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que equivalem a 10% (dez por cento) da condenação que efetivamente lhe foi imposta, haja vista que sua resistência se limitou ao oferecimento de cobertura dos danos morais.

2.7 - Da impossibilidade de redução das indenizações arbitradas para compensação de danos morais e estéticos (Súmula nº 7/STJ)

Quanto à pretensão recursal de reduzir os valores arbitrados a título de indenização por danos morais e estéticos, inviável também o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado os montantes fixados pelas instâncias ordinárias a tais títulos apenas quando se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento das respectivas indenizações nos valores de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Importante destacar que os valores das referidas verbas indenizatórias se justificam plenamente em virtude da gravidade das sequelas não só psicológicas como físicas suportadas pelo autor da demanda, resultantes do gravíssimo acidente em que se viu envolvido por ato culposo do primeiro réu.

Nesse particular, oportuno reiterar as conclusões do laudo pericial, bem indicadas nas razões do voto condutor do aresto ora hostilizado:

"(...) O laudo pericial de fls. 1.452/1.490 descreve todos os danos. O autor ficou em coma por 18 dias e permaneceu hospitalizado por mais 30 dias. Teve traumatismo crânio encefálico, hematoma subdural e edema cerebral, fraturou costelas. Por 06 meses permaneceu em tratamento no Hospital da ABBR. Traz cicatriz cirúrgica, fruto da traqueostomia mediando 03 cm, além de outras no couro cabeludo, ao nível face occipital do pé direito. Apresentou surtos de amnésia em razão da lesão neurológica. Sete anos depois, época da perícia, deambulava com auxílio de terceiros e andador, também permanecia em tratamento fisioterápico e psiquiátrico. Marcha espática. Apresentava hemiparesia esquerda, bexiga neurogênica, diminuição acentuada de reflexos, redução das funções cognitivas, déficit de concentração e atenção, distúrbio de comportamento. Concluiu o perito que o autor apresentava dano estético no grau máximo em razão do aleijão. Permaneceu incapaz total, mas temporariamente, por 01 ano. Pode trabalhar, mas com dificuldades. Apresenta

Superior Tribunal de Justiça

incapacidade parcial permanente de 50% (cinquenta por cento)" (e-STJ fl. 1.994).

Assim, inviável a pretensão dos recorrentes de verem reduzidas, na estreita via do recurso especial, as indenizações arbitradas pelas instâncias de plena cognição.

2.8 - Do termo inicial dos juros moratórios (Súmula nº 54/STJ)

Quanto à pretensão dos recorrentes de alterar o termo inicial de incidência das indenizações devidas ao recorrido a título de compensação por danos morais, cumpre ressaltar que é inviável seu acolhimento.

Isso porque, no tocante ao termo inicial da incidência dos juros moratórios sobre as indenizações por danos morais e estéticos devidas, a Corte de origem esposou orientação que se harmoniza com a jurisprudência inclusive sumulada do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, nesse particular, não merece nenhum reparo o aresto impugnado, que observou o disposto na Súmula nº 54/STJ ("*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*"), perfeitamente aplicável a hipóteses como a que ora se afigura, que tem por objeto indenização por danos morais puros e danos estéticos, decorrentes de acidente de trânsito provocado por terceiro particular.

2.9 - Conclusão a respeito do recurso especial dos demandados

O recurso especial de THOMAZ COSTA MANERA, MARIA LÚCIA PINTO COSTA e SÉRGIO PINTO (e-STJ fls. 2.088/2.109) merece ser parcialmente provido, mas apenas para o fim de: (i) determinar que o montante devido a título de ressarcimento e custeio das despesas médico-hospitalares do autor, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, seja limitado ao pedido certo e determinado por ele formulado em sua petição inicial e (ii) condenar a seguradora listisdenunciada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol do patrono dos recorrentes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3 - Do dispositivo

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial do autor (e-STJ fls. 2.052/2.086) para o fim de: (i) reconhecer a responsabilidade solidária da proprietária do veículo - MARIA LÚCIA PINTO COSTA - pela reparação dos prejuízos por ele suportados e (ii) fixar o pensionamento mensal vitalício a ele devido no valor de R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) pelo período de 1 (um) ano após a data do acidente e, a partir daí, no valor de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais).

De igual modo, dou parcial provimento ao recurso especial dos demandados (e-STJ fls. 2.088/2.109) para os fins de: (i) limitar o valor por eles devido ao autor a título de

Superior Tribunal de Justiça

reparação/custeio de suas despesas médico-hospitalares decorrentes do acidente, que será apurado em liquidação de sentença, ao valor certo e determinado apontado na parte final do item 4 de sua petição inicial, e, (ii) na lide secundária, condenar a seguradora listisdenunciada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol do patrono dos recorrentes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0236789-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.591.178 / RJ**

Números Origem: 01266063220048190001 1266063220048190001 20040011285043

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURILIO ALCANTRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADOS : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS - RJ112208
EDUARDO DAMIAN DUARTE E OUTRO(S) - RJ106783
RECORRENTE : THOMAZ COSTA MANERA E OUTROS
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
ADVOGADA : MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO E OUTRO(S) - RJ114825
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL).S.A
ADVOGADO : ROBERTO HONORATO DA SILVA - RJ012834

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO, pela parte RECORRENTE: THOMAZ COSTA MANERA e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.